



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010146-14.2022.5.15.0026**

Relator: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2022

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: ANTONIO ASSIS ALVES

ADVOGADO: DENIS CHIBANI MIRANDA

ADVOGADO: BIANCA CASSEMIRO CAMILLO

ADVOGADO: MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: ANTONIO ASSIS ALVES

ADVOGADO: DENIS CHIBANI MIRANDA

ADVOGADO: BIANCA CASSEMIRO CAMILLO

ADVOGADO: MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
11ª Câmara

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
6ª TURMA - 11ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº: 0010146-14.2022.5.15.0026

1ª Recorrente: Ministério Público do Trabalho

2ª Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Recorrido: Ministério Público do Trabalho

Recorrido: Banco do Brasil S.A.

Origem: Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente

Juiz Sentenciante: Mouzart Luis Silva Brenes

Relatora: Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues

(3)

CUMPRIMENTO DA RESERVA LEGAL DA COTA DE APRENDIZAGEM. São relevantes e necessários o cuidado e a dedicação do empresariado com a criança e o adolescente, contribuindo ativamente na edificação de uma sociedade mais justa, inclusiva e pacífica. Afinal, a proteção à pessoa em desenvolvimento encontra amparo não apenas em esfera constitucional, mas também em âmbito internacional, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Universal dos Direitos da Criança e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, arcabouço protetivo ao qual a legislação infraconstitucional nacional se alinha. De se ressaltar que a proteção de que se cuida alcança também o aspecto relacionado ao trabalho. O trabalho infantil encontra forte e firme resistência nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, é certo. Porém, não menos certa é a compreensão de que é por meio do trabalho digno e decente que o indivíduo encontra possibilidades de desenvolvimento pessoal e social, nele encontrando meios de subsistência própria e de seus dependentes, e ainda, meios de exercer sua criatividade em benefício da coletividade. Assim, alijar a criança e o adolescente do trabalho forçado, indigno e prejudicial à completude de sua formação como ser humano e ser integrante da comunidade em que vive e atua, é medida salutar que merece apoio institucional em nome de um desenvolvimento sustentável. No entanto, considerando que também faz parte do arcabouço protetivo mencionado, à vista da fundamental relevância que o trabalho ocupa na vivência da pessoa humana, é imperioso que haja adequado preparo e conveniente inserção do mercado laboral, sem se perder de vista a garantia da formação saudável da criança e do adolescente e, ao mesmo tempo, preparando-o para o futuro profissional que virá a exercer, com vistas a que lhe traga benefícios próprios e também aos tomadores futuros



de sua força laboral. À pessoa em desenvolvimento é garantida não apenas a proteção em todas as esferas da vida e da convivência social, em especial, contra a exploração pelo trabalho, mas também, a ela se garante o encaminhamento a um futuro digno, por meio, ao que interessa ao presente feito, de uma formação profissional que viabilize seu pleno desenvolvimento, e ainda, condições sustentáveis de sobrevivência, e, finalmente, que contribua ativamente para o enriquecimento social decorrente da consolidação de uma sociedade mais justa e livre. A reserva legal da cota de aprendizagem é medida que vai ao encontro de todo esse panorama, não comportando escusas infundadas e dissonantes em relação a esse cenário, por parte dos agentes sociais, no tocante ao seu cumprimento. Não demonstrado o cumprimento da reserva legal da cota de aprendizagem, o recurso patronal não comporta provimento.

Inconformadas com a r. sentença (id. 0176441), recorrem partes.

O autor (id. aaef0a) pretende a reforma da decisão em relação aos seguintes tópicos:

1. Valor fixado a título de danos morais coletivos;
2. Destinação de valores e fundos;
3. Parâmetros de atualização do crédito.

O banco réu (id. 48c79f8), por sua vez, postula a modificação do julgado em relação aos seguintes títulos:

1. Obrigação de cumprir a cota de aprendizagem;
2. Tutela inibitória e fixação de *astreintes*;
3. Dano moral coletivo;
4. Tutela de urgência.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (id. 8598097) e pelo réu (id. 66d848e).

É o relatório.



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, decide-se conhecer dos recursos.

Os apelos serão apreciados conforme a ordem de prejudicialidade das matérias.

MÉRITO

RECURSO DO RÉU

OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A COTA DE APRENDIZAGEM

O réu não se conforma com a r. sentença que determinou o cumprimento da cota de aprendizagem prevista pelo art. 429, *caput*, da CLT e pelo artigo 51 do Decreto n. 9.579/2018.

Pois bem.

Em primeiro lugar, porque me coaduno integralmente com os fundamentos elaborados pelo i. magistrado sentenciante, transcrevo-os e passo a utilizá-los como se meus fossem, *ipsis litteris*:

"(...)

A atual Ordem Democrática considera a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e, portanto, destinatários de proteção integral e prioritária, na forma do artigo 227 da CF e dos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente com absoluta prioridade o direito à profissionalização, vejamos: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

O direito subjetivo do adolescente à profissionalização previsto no artigo 227 da Constituição da República refere-se a aprendizagem profissional que consiste em importante instrumento de política pública cujo escopo principal é preparar o jovem para ingressar no mercado de trabalho de forma protegida e sob o manto da legalidade, já que o contrato especial de aprendizagem tem finalidades educacional e profissionalizante, sendo que o aspecto educacional se sobrepõe ao produtivo.



O artigo 428 da CLT conceitua o contrato de aprendizagem como: "...o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnica profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação."

A definição da cota de aprendizes impostas aos empregadores obedece a critério objetivo expressamente definido em lei. Dispõe o artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Referidas disposições foram reiteradas no artigo 9º do Decreto nº 5.598/2005 e no artigo 51 do Decreto 9.579/2018.

Portanto, todo empregador está obrigado a empregar e matricular nos cursos de aprendizagem quantidade de aprendizes correspondente a, no mínimo, cinco por cento do total de trabalhadores que mantém em seu quadro, cujas funções demandam formação profissional.

A alegação de que a cota de aprendizes não foi preenchida porque não há oferta de serviço por Escolas Técnicas de Educação ou entidades sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente não se sustenta, porquanto a obrigação legal de contratar aprendizes existe há mais de 20 anos e, ao empregador, não é dado o direito de se eximir da obrigação que consiste em direito fundamental dos adolescentes e jovens com idade na faixa etária da aprendizagem.

Registre-se, ainda, que o reclamado não provou ter adotado, ao longo dos anos que posterga o descumprimento a cota de aprendizagem (que é anterior ao início da pandemia - Auto de Infração nº 21.917.256-1, lavrado em 09/2019 - fls. 30), medidas pró-ativas para fazer cumprir a legislação que regula a matéria (repita-se, há mais de 20 anos) mesmo ciente de que a aprendizagem profissional trata-se de direito fundamental que busca qualificar o jovem para o mercado de trabalho de forma protegida e, por isso, exige prestação positiva da família, da sociedade e do Estado. Portanto, o reclamado qualifica-se como devedor desse direito fundamental assegurado na atual ordem constitucional.

Ainda que assim não fosse, ao se manifestar sobre a defesa e documentos, o autor demonstrou a existência de entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica nos municípios com agências do reclamado na jurisdição afeta ao JEIA de Presidente Prudente, o que, por si, deixa evidente que as cotas de aprendizagem não foram preenchidas pelo fato de o reclamado pretender escolher a entidade de formação de sua preferência.

Por fim, a despeito de os efeitos da pandemia da covid-19 dificultarem a contratação de aprendizes, não se pode olvidar que as normas da aprendizagem não foram derogadas pela pandemia e o preenchimento da cota de aprendizes manteve-se vigente por se tratar de matéria de ordem pública cujo direito assegurado ao aprendiz é indisponível pela vontade das partes. Ademais, mesmo após ao cancelamento das normas sanitárias que exigiam o isolamento e/ou distanciamento social, o reclamado não provou o preenchimento das cotas de aprendizagem, encargo probatório que lhe incumbia por se tratar de fato extintivo da obrigação (CLT, art. 818, II).

Diante do exposto, considero configurado o ilícito trabalhista pela não observância da cota ou percentual mínimo de aprendizes estipulada no artigo 429 da CLT (igualmente expressa nos artigos 9º do Decreto nº 5.598/2005 e 51 do Decreto 9.579/2018) e acolho os pedidos formulados pelo autor para determinar que a ré:



a) EMPREGUE e MATRICULE, no prazo de 90 (noventa) dias, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional existentes em cada um de seus estabelecimentos situados nos Municípios de Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Dracena, Euclides da Cunha, Flórida Paulista, Iepê, Inúbia Paulista, João Ramalho, Junqueirópolis, Lucélia, Marabá Paulista, Marianópolis, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Panorama, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatá, Rancharia, Regente Feijó, Rosana, Sagres, Salmourão, Santo Anastácio, São João do Pau D'Alho, Teodoro Sampaio e Tupi Paulista.

No cumprimento das obrigações acima expostas, deverá a ré atentar que, no cálculo da porcentagem mínima de aprendizes a que se referem os artigos 429 da CLT e 51 do Decreto 9.579/2018, as frações de unidade deverão ser arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

Anote-se que a contratação de aprendizes não implica na redução de seu quadro de pessoal.

Não é demais lembrar que o artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) proíbe também, para quem ainda não completou dezoito anos, o trabalho penoso (inciso II), realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (III) e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (IV). Idêntica proibição dos incisos III e IV acima mencionados está expressa no parágrafo único do artigo 403 da CLT, ao passo que artigo 405 II, consolidado, proíbe ainda o trabalho em locais ou serviços prejudiciais à moralidade do adolescente". (g.n.)

O contrato de aprendizagem está previsto nos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo definido como um contrato de trabalho especial com natureza de formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz, em que este se compromete a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

O art. 52 e seu §2º, do Decreto 9.579/18, que regulamenta a contratação de aprendizes na proporção determinada em lei, determina que para balizamento do número de empregados cujas profissões demandam formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Por sua vez, o §1º do artigo acima mencionado dispõe que são excluídas da contagem, apenas, funções que requeiram, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior e os cargos de direção, os de gerência e os de confiança.

Pois bem.



Esta Corte já teve oportunidade de analisar a importância do cumprimento dessa norma, indicando à sociedade o quanto são relevantes e necessários o cuidado e a dedicação do empresariado com a criança e o adolescente, contribuindo ativamente na edificação de uma sociedade mais justa, inclusiva e pacífica.

Com efeito, esta Câmara se pronunciou sobre o tema, quando do julgamento do PROCESSO N. 0011686-51.2015.5.15.0153, em acórdão de Relatoria do Desembargador João Batista Martins César, em que foi acompanhado, à unanimidade, pelos Desembargadores Luís Henrique Rafael e Eder Sivers, sessão de 15.10.2020, cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZAGEM. PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTAMENTE PRIORITÁRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À PROFISSIONALIZAÇÃO E À INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. EDUCAÇÃO PROFISSIONAL COMO DIREITO UNIVERSAL A SER EFETIVADO. 1. A Constituição da República, no art. 227, acolheu os fundamentos da doutrina internacional da proteção integral e absolutamente prioritária da criança e do adolescente, estabelecendo um novo paradigma de tratamento a ser destinado ao ser humano que se encontra na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Da interpretação harmônica dos art. 7º, XXXIII e art. 227, *caput*, da CR (direito fundamental à profissionalização), conferiu-se aos adolescentes com menos de 16 anos o direito fundamental ao não trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (art. 7º, XXXIII; art. 227, § 3º, I), a fim de preservar o seu desenvolvimento biopsicossocial. Nesse contexto, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito fundamental à profissionalização (art. 227, *caput*, CR). 2. A legislação infraconstitucional também assegura ao adolescente o direito fundamental à profissionalização e à inserção no mercado de trabalho (artigos 4º, *caput*, e 6º e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente). 3. Além do arcabouço legislativo nacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua que a instrução técnico-profissional será acessível a todos (artigo 26 da DUDH) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais asseguram a formação técnica e profissional do cidadão. Estabelecem também que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (artigo 13 do PIDESC). Denota-se que a educação profissional, aí incluída a aprendizagem, além de ser um direito fundamental no nosso ordenamento jurídico, é um direito universal, e deve ser efetivado. Recurso da requerida não provido.

De fato, a proteção ao que se denomina pessoa em desenvolvimento encontra amparo não apenas em esfera constitucional (art. 227: *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*), mas também em âmbito internacional, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 25, 2: *A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social*) e na Declaração Universal dos Direitos da Criança, que em seu preâmbulo é expressa em afirmar "*Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na*



Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade", isto para citar apenas dois de vários documentos de especial relevância ao tema.

Nesse arcabouço protetivo, portanto, a legislação infraconstitucional nacional é de plena validade e eficácia, pois completamente alinhada ao intuito protetivo firmado pelas mencionadas normas superiores.

De se ressaltar que a proteção à pessoa em desenvolvimento alcança também o aspecto relacionado ao trabalho. O trabalho infantil encontra forte e firme resistência nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, é certo. Porém, não menos certa é a compreensão de que é por meio do trabalho digno e decente que o indivíduo encontra possibilidades de desenvolvimento pessoal e social, nele encontrando meios de subsistência própria e de seus dependentes, e ainda, meios de exercer sua criatividade em benefício da coletividade.

Assim, alijar a criança e o adolescente do trabalho forçado, indigno e prejudicial à completude de sua formação como ser humano e ser integrante da comunidade em que vive e atua, é medida salutar que merece apoio institucional em nome de um desenvolvimento sustentável.

No entanto, considerando que também faz parte do arcabouço protetivo suso mencionado, à vista da fundamental relevância que o trabalho ocupa na vivência da pessoa humana, é imperioso que haja adequado preparo e conveniente inserção do mercado laboral, sem se perder de vista a garantia da formação saudável da criança e do adolescente e, ao mesmo tempo, preparando-o para o futuro profissional que virá a exercer, com vistas a que lhe traga benefícios próprios e também aos tomadores futuros de sua força laboral.

Daí, igualmente, há normas de caráter nacional e internacional atentas a essa peculiaridade. O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que *"Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito"*.

O art. 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança determina que os Estados devem *"estimular o desenvolvimento dos vários tipos de ensino secundário, inclusive o geral e o profissional, tornando-os disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e adotar medidas apropriadas, como a oferta de ensino gratuito e assistência financeira se necessário"*.

E, em seu art. 32, ainda, dispõe que:



Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular:

estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho;

estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho;

estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo.

Também o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 6º, § 2º, firma que *"As medidas que cada Estados Membros no presente Pacto tomará, a fim de assegurar o pleno exercício desse direito, deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais."*

Conclui-se, assim, de modo inarredável, que à pessoa em desenvolvimento é garantida não apenas a proteção em todas as esferas da vida e da convivência social, em especial, contra a exploração pelo trabalho, mas também, a ela se garante o encaminhamento a um futuro digno, por meio, ao que interessa ao presente feito, de uma formação profissional que viabilize seu pleno desenvolvimento, e ainda, condições sustentáveis de sobrevivência, e, finalmente, que contribua ativamente para o enriquecimento social decorrente da consolidação de uma sociedade mais justa e livre.

Dito isto, a reserva legal da cota de aprendizagem, objeto do presente feito, é medida que vai ao encontro de todo esse panorama, não comportando escusas infundadas e dissonantes em relação a esse cenário, por parte dos agentes sociais, no tocante ao seu cumprimento.

No caso dos autos, verifico que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da reserva legal da cota de aprendizagem.

Conforme mencionado na r. sentença, *"o autor demonstrou a existência de entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica nos municípios com agências do reclamado na jurisdição afeta ao JEIA de Presidente Prudente, o que, por si, deixa evidente que as cotas de aprendizagem não foram preenchidas pelo fato de o reclamado pretender escolher a entidade de formação de sua preferência"*.



No mais, não há que se falar dos efeitos oriundos da pandemia pela Covid-19, uma vez que as atividades escolares foram retomadas e, ainda no período de isolamento as atividades das entidades intermediadoras foram mantidas com o ensino à distância.

Diante do exposto, correta a r. sentença que reconheceu que o réu não logrou êxito em comprovar a contratação de aprendizes no percentual definido em lei.

Mantém-se a condenação.

TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES

Considerando que o réu apresenta resistência para cumprimento da cota de aprendizagem, a imposição de multa para o caso de descumprimento das obrigações é forma de efetivar o r. comando sentencial.

Ademais, a manutenção da multa revela maneira eficaz de assegurar a implementação do direito fundamental à profissionalização.

Em relação ao valor fixado pela r. sentença, trata-se de quantia proporcional à capacidade financeira do réu, haja vista se tratar de instituição financeira cujo capital social é de R\$ 1.821.081.678,62 (Fonte:<https://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/BBBICapitalSocial.pdf>).

Por fim, esclareço ao réu que a multa apenas será aplicada na hipótese de descumprimento da r. sentença. De maneira mais clara: o cumprimento da decisão judicial não trará prejuízo ao recorrente.

Nada a modificar.

TUTELA DE URGÊNCIA

Mantida a condenação do réu na obrigação de fazer, resta prejudicada a análise do tópico.

MATÉRIA COMUM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

A indenização por danos morais encontra previsão legal no artigo 186 e 927 do Código Civil e, também, no artigo 5º, V e X, da Carta Magna. Trata-se de dano extrapatrimonial,



decorrente de uma conduta abusiva, que afeta a dignidade e honra do indivíduo, perante a sociedade, sua família e seu mercado de trabalho, ultrapassando os limites da subjetividade.

Para haver responsabilidade civil por danos morais, devem estar presentes três elementos, quais sejam, a conduta (positiva ou negativa), o dano e o nexo de causalidade. Nota-se que, pela ausência de comprovação destes elementos, não há que se falar em qualquer indenização.

No âmbito coletivo, a lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), com as modificações impostas pela Lei nº 8.884/94, estabeleceu expressamente a possibilidade de reparação por danos morais a direitos difusos e coletivos.

Destarte, o dano moral pode atingir tanto o indivíduo quanto um grupo determinável ou até uma quantidade indeterminada de pessoas que sofrem os efeitos do dano derivado de uma mesma origem, e a respectiva indenização objetiva reparar esse dano causado à coletividade por atos ilegais continuados e/ou pretéritos.

Inegável, portanto, que a condenação por danos morais coletivos é eficaz instrumento para coibir as ações das empresas que agredem e afrontam os interesses dos trabalhadores considerados como uma coletividade.

No caso em tela, foi constatada ilegal e injusta lesão, socialmente relevante para a comunidade, que ofende o grupo em seu patrimônio moral, decorrente do descumprimento das exigências constantes nos arts. 428 e 429 da CLT e nos Decretos 5.598/2005 e 9.579/2018 para a contratação de aprendizes. A não observância da cota de contratação de aprendizes limitou as oportunidades de qualificação de jovens trabalhadores e a sua inserção no mercado de trabalho, gerando graves impactos na sociedade.

Desta forma, cumpridos os requisitos necessários à configuração de indenização por dano moral, quais sejam: conduta (positiva ou negativa), dano e nexo de causalidade, devida a referida indenização.

Relativamente ao montante fixado para a indenização do dano moral, sabe-se que a sua quantificação é das mais difíceis e tormentosas operações judiciais, na medida em que a legislação não contém critérios objetivos para o seu arbitramento.

Para evitar o completo subjetivismo do órgão julgador, a jurisprudência corretamente tem se orientado no sentido de considerar a razoabilidade e a proporcionalidade para estabelecimento do valor da reparação do dano não material sofrido, sendo essencial a análise da sua extensão, o grau de culpa do ofensor e a capacidade econômica das partes envolvidas.



Nesse sentido, também é importante ter em conta as finalidades da indenização, quais sejam: compensatória/reparadora ao ofendido e punitivo-pedagógica à ofensora, com o fito de desestimular a prática de novos atos ilícitos similares.

In casu, levando-se em conta a capacidade econômica do réu, entendo que o valor da indenização fixado na origem (R\$ 300.000,00) não atende à finalidade compensatória da medida, pelo que reputo que o montante de R\$ 500.000,00 configura importância que pode inibir a resistência ao comando legal, reparar o dano à coletividade em razão da omissão do Banco e, ainda, impingir efeito pedagógico à condenação.

Reformo nesses termos.

RECURSO DO AUTOR

DESTINAÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS COLETIVOS E A STREINTES

Insurge-se o autor contra a r. sentença que determinou o seguinte:

"Tratando-se de Ação Civil Pública que tem correlação com a proteção da criança e do adolescente (descumprimento de cota de aprendizagem), entendo que eventuais astreintes deverão ser revertidas diretamente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Presidente Prudente, que é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, porquanto atende os ditames dos artigos 88, IV e 260 e parágrafos, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, a i. Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Kátia Magalhães Arruda, em paradigmático acórdão proferido nos autos do RR: 9276820115030099, publicado no DEJT em 18.12.2015, já decidiu pela destinação da indenização pelo dano moral coletivo ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os valores permanecerão em conta judicial a ser aberta para esta finalidade e a liberação dos valores ficará condicionada a aprovação (pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, inclusive, pelo Ministério Público do Trabalho) de projetos destinados a combater a exploração do trabalho infantil e estímulo a aprendizagem, assim como a proteção de direitos sociais, educação e profissionalização de crianças e adolescentes com deficiência.

Frise-se, a destinação deste numerário ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vem ao encontro do entendimento de que a Ação Civil Pública objetiva reconstituir o bem jurídico lesado no local do dano.

(...)

Deixo de reverter a indenização ao FAT, uma vez que o dano moral deve ser destinado a reparar o dano causado na comunidade do local em que foi praticado o ato ilícito. Assim, a indenização deverá ser revertida diretamente Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente, que é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme decidido no capítulo "TUTELA INIBITÓRIA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES".



Sustenta o autor *"inexistir nos contornos normativos do FMDCA a previsão de que valores a ele vertidos ficarão em conta judicial específica aguardando a aprovação de projetos determinados para sua liberação"*.

É entendimento deste Colegiado que a irresignação autoral não merece acolhida. Isto porque a destinação estabelecida pelo D. Magistrado de Origem vai ao encontro das iniciativas previstas no Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST), que na iniciativa "4" (item 7.2 - INICIATIVAS INTERINSTITUCIONAIS), estabelece a realização de: "campanhas institucionais para estimular a destinação de valores apurados a título de danos morais coletivos para projetos de entidades cadastradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Vale ressaltar que cabe ao Poder Judiciário a destinação dos recursos decorrentes de eventuais *astreintes* e da indenização por dano moral coletivo, sendo lícita a escolha de fundo, diante da observância pela r. instância originária do art. 13 da Lei 7.347/85.

Mantém-se.

PARÂMETROS DE CORREÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A r. decisão originária está em consonância com o decidido na ADC 58, ou seja, incidirá tão somente a taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (conforme entendimento da Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação.

Mantém-se.

PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, restam consignadas as razões de decidir. Neste sentido, as Orientações Jurisprudenciais abaixo, da SDI-1 do C. TST:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA SDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula".



Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso ordinário interposto por Ministério Público do Trabalho e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para majorar a indenização por danos morais coletivos para R\$ 500.000,00 e **CONHECER** do recurso de Banco do Brasil S.A. e **NÃO O PROVER**, nos termos da fundamentação.

Rearbitro à condenação o valor de R\$ 500.000,00, com custas pelo reclamado, no importe de R\$ 10.000,00.

Em sessão realizada em 13/12/2023, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime, com juntada de voto convergente do Exmo. Sr. Desembargador JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR, nos seguintes termos:

VOTO CONVERGENTE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOAO BATISTA MARTINS CESAR

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

6ª TURMA - 11ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº: 0010146-14.2022.5.15.0026

1ª Recorrente: Ministério Público do Trabalho

2ª Recorrente: Banco do Brasil S.A.



Recorrido: Ministério Público do Trabalho

Recorrido: Banco do Brasil S.A.

Origem: Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente

Juiz Sentenciante: Mouzart Luís Silva Brenes

Relatora: Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues

Adoto o relatório da Exma. Relatora.

Quanto ao tema da aprendizagem, apresento o seguinte voto convergente:

A Constituição da República, no art. 227, acolheu os fundamentos da doutrina internacional da proteção integral e absolutamente prioritária da criança e do adolescente, estabelecendo um novo paradigma de tratamento a ser destinado ao ser humano que se encontra na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Da interpretação harmônica dos art. 7º, XXXIII e art. 227, caput, da CR (direito fundamental à profissionalização), conferiu-se aos adolescentes com menos de 16 anos o direito fundamental ao não trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (art. 7º, XXXIII; art. 227, § 3º, I), a fim de preservar o seu desenvolvimento biopsicossocial.

Nesse contexto, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito fundamental à profissionalização (art. 227, caput, CR).

A legislação infraconstitucional também assegura ao adolescente o direito fundamental à profissionalização e à inserção no mercado de trabalho (artigos 4º, caput, e 60 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90).

Além do arcabouço legislativo nacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua que a instrução técnico-profissional será acessível a todos (artigo 26 da DUDH) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6.7.1992, assegura a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo (artigo 6º do PIDESC). Estabelece também que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (artigo 13 do PIDESC).

Em 20.11.1959, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), adotou a Declaração Universal dos Direitos da Criança¹, que é apontada como base normativa para o princípio da proteção integral e absolutamente prioritária das crianças e adolescentes, vez que no último considerando do seu Preâmbulo afirma que: "a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços."²

A Declaração explicitou a preocupação com a proteção e priorização dos interesses da criança e do adolescente, pois disso depende o futuro da humanidade.³

De acordo com os seus princípios, a criança gozará de proteção especial, inclusive na elaboração de leis que devem visar os melhores interesses da criança (princípio segundo). A imposição de cuidados especiais às crianças em situação de vulnerabilidade social e econômica está no princípio sexto, ressaltando a necessidade de adoção de políticas públicas para esse público, e a aprendizagem é a única política pública do estado brasileiro para inclusão do adolescente e do jovem no mundo do trabalho. O princípio oitavo apregoar que a criança será a primeira a receber proteção e socorro. Por fim, no princípio nono, está contida a obrigação de proteção contra quaisquer formas de negligência, bem como a origem do direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima adequada e em atividades que não prejudique a saúde ou a educação.



Como dito, essa Declaração é considerada como a origem do princípio da proteção integral das crianças e adolescentes e ao mesmo tempo a obrigação do estado de implementar programas para assegurar os direitos desse público.

Nessa onda, adveio a Convenção sobre os Direitos da Criança⁴, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 20.11.1989, é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal (ratificado por 196 países)⁵. Somente os Estados Unidos não a ratificaram.

Essa Convenção⁶ ratificou o princípio da proteção integral e é um significativo marco legislativo em prol das crianças, que deve impactar o vetor interpretativo/jurisprudencial nos países signatários. Mais uma vez é destacada a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial, já que se trata de uma pessoa em peculiar condição de desenvolvimento.

Renato Barão Varalda⁷ ressalta que deve ser efetivado o princípio do interesse superior da criança, previsto no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Portanto, as ações voltadas às crianças, seja de instituições públicas ou privadas, bem como as decisões judiciais, devem ter em conta o superior interesse dessas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

É bom ressaltar que a teoria da proteção integral tem por fundamentos:

- 1) o reconhecimento da criança/adolescente como sujeitos de direitos; objeção à ideia do "menor-coisa"; são cidadãos em formação e titulares de direitos fundamentais.
- 2) o reconhecimento da criança/adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento: necessidade de intervenção do estado para resguardar esse período da vida, de profundas transformações biológicas, psíquicas e socioculturais, proporcionando condições à formação de um adulto que exerça plenamente sua cidadania.
- 3) assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente como prioridade absoluta. Não apenas dever moral - jurídico-constitucional, mas norma de eficácia imediata, não de eficácia contida;
- 4) atuação em rede para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

O artigo 4º do ECA repete a disposição Constitucional, artigo 2278, no sentido de que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

E em seu parágrafo único estabelece que a garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Assim, a formulação e execução de políticas públicas, bem como a destinação de recursos para as causas da criança e do adolescente devem ter absoluta prioridade. Inclusive no Poder Judiciário, quando acionado para que esses direitos sejam efetivados, o que é o caso da hipótese vertente.

Alerte-se que a interpretação harmônica do artigo 227 com o artigo 7º, inciso XXXIII da CR88 leva ao reconhecimento do direito fundamental ao não trabalho de nossas crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que foi garantido o direito fundamental à profissionalização (artigo 227, § 3º, I), preservando-se o seu desenvolvimento biopsicossocial.⁹



Esse direito à profissionalização está previsto na nossa Lei Maior e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que deverá ser acessível a todos (artigo 26 da DUDH) e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 13). Portanto, a educação profissional, especialmente a aprendizagem, é um direito fundamental e um direito universal, todos devem trabalhar permanentemente para a sua efetivação.

O Brasil ratificou as Convenções 138 (1973) e 182 (1999), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a idade mínima para o trabalho e as piores formas de trabalho infantil¹⁰, respectivamente. O Decreto n. 6.481, de 12.6.2008, trouxe em seu anexo a "Lista TIP", das piores formas de trabalho infantil.

Como dito, em 1989, a ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 99.710, de 21.11.1990¹¹. Por força dessa convenção, a criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não se deve permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada. E em caso algum será permitido que a criança se dedique ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.¹²

Nesse sentido, a aprendizagem, inclusive a social, é um importante instrumento para combater o trabalho infantil e ao mesmo tempo proporcionar qualificação profissional aos adolescentes e jovens.

É fato que o Brasil precisa adotar medidas concretas para atingir o objetivo global de erradicação do trabalho infantil (Agenda 2030 - ONU), não só para não sofrer sanções internacionais por dumping social, como também, e principalmente, para garantir um futuro melhor às nossas crianças e adolescentes e suas famílias.¹³

Por aqui, ainda não existe essa consciência de que o trabalho precoce, além de desrespeitar o direito fundamental ao não trabalho das crianças e adolescentes, perpetua um ciclo intergeracional de miséria e pobreza que somente será interrompido quando for garantido a essas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento o acesso à escola pública, gratuita, de qualidade e em tempo integral.^{14 15 16 17 18 19}

Ressalte-se que o III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)²⁰, em sintonia com as ODS, prevê a erradicação de todas as formas de trabalho infantil até o ano de 2025. E o II Plano, mencionado no III, estabelece que as políticas públicas são essenciais para erradicar a chaga social. O III Plano estabelece as matrizes estratégicas e operacionais a curto, médio e longo prazo, para enfrentamento do problema. O item 7.2 prevê como ação a atuação progressiva para garantir a implementação de políticas públicas, repita-se, a aprendizagem é a única política pública para ingresso seguro do adolescente e do jovem no mundo do trabalho.

Esclareça-se que a Resolução n. 113, de 19.4.2006 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente)²¹, estabelece os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) - artigos 60 a 69, 88 e 248 do ECA. O artigo 6º da Resolução afirma que o eixo da defesa dos direitos humanos de crianças caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça.

Mencione-se que, em 2012, a Justiça do Trabalho, procurando contribuir com a causa da criança e do adolescente, criou a Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil, Ato n. 99/CSJT.GP.SG, 4.5.2012, a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, Ato Conjunto n. 21/TST.CSJT.GP, 19.7.2012, e o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho - Ato CSJT n. 419, 11.11.13, com gestores nacionais e regionais nos 24 TRTs, ou seja, com capilaridade por todo o território nacional.

Claro, portanto, que o princípio da proteção integral e absolutamente prioritária da criança e do adolescente impõe priorizar a implementação das políticas básicas para esses cidadãos em peculiar situação de desenvolvimento.

Afinal, bem educando e preparando as crianças e adolescentes para os desafios da sociedade globalizada e interconectada, será mais fácil resolver os graves problemas que afetam a humanidade, seja de desenvolvimento, concentração de renda, ambiental, empregabilidade, saúde etc.

Assim, percebe-se que a educação profissional, aí incluída a aprendizagem, além de ser um direito fundamental no nosso ordenamento jurídico, é um direito universal, e deve ser efetivado.



Nesse contexto, com a finalidade de dar cumprimento ao mandamento constitucional, o art. 429 da CLT previu a obrigação, direcionada aos estabelecimentos de qualquer natureza, de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

No contrato de aprendizagem, o labor deve estar subordinado à dinâmica e aos fins pedagógicos, integrando-se a processo educativo abrangente. Os artigos 428 a 433 da CLT estabelecem as seguintes especificidades: ajuste por escrito, pelo qual o empregador se compromete a assegurar, ao jovem com mais de 14 e menos de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. O aprendiz, lado outro, compromete-se a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias à sua formação.

A aprendizagem é a porta segura para o ingresso do adolescente no mundo do trabalho, pois o insere em um programa de formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Por sua vez, o aprendiz deverá executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação, por meio de atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho (artigo 428 da CLT).

A aprendizagem garante renda aos adolescentes e ao mesmo tempo lhes assegura uma jornada de trabalho reduzida com a obrigação de continuar frequentando a escola, inclusive com aproveitamento adequado (artigo 432 e 433), ajudando a acabar com o analfabetismo funcional no país.

A sociedade brasileira precisa ter consciência de que criança e adolescente não são despesas, mas investimentos, que os prepara como cidadãos do mundo globalizado (indústria 4.0 e internet 5G), para votar e ser votado, conscientes de como proteger sua saúde física e mental, para evitar a gravidez precoce e as doenças sexualmente transmissíveis, o retorno é de \$1 para \$10, segundo os estudos internacionais.

É sempre bom lembrar que para cada ano a mais de estudo, na fase adulta, o salário aumenta e a empregabilidade também (cf. <https://www.ibe.edu.br/desempenho-escolar-e-remuneracao-de-mercado/>).

Ademais, a aprendizagem também pode ser utilizada para combater o trabalho infantil precoce ao mesmo tempo que estimula a continuidade dos estudos, quase dobrando a chance de cursar o ensino superior (Cf. <https://emails.estadao.com.br/blogs/bruna-ribeiro/aprendizagem-aumenta-a-chance-de-entrar-na-faculdade-e-combate-trabalho-infantil/>).

A aprendizagem é um instrumento de ganho triplo, pois o aprendiz ganha ao: manter um contrato de trabalho com profissionalização (livrando-o do trabalho precoce, irregular); continua frequentando a escola (imposição da lei da aprendizagem); tem uma jornada reduzida; e obterá desenvoltura para continuar no mundo do trabalho.

A empresa ganha com: a oportunidade para formar um profissional com o perfil, características, valores e missão por ela definidos; após a aprendizagem, o jovem poderá ser contratado pela empresa, já conhecendo os valores da contratante (DNA empresarial); diminuindo os custos para recrutamento e seleção; e com o vínculo de sua marca/imagem junto à comunidade/sociedade.

O empresário pratica ação de responsabilidade social e promove a cidadania, a responsabilidade social (artigo 5º, XXIII, e 170, III, CR88) e a solidariedade social (artigo 3º). Em um mundo globalizado - em permanente evolução - capta a genialidade da sociedade brasileira, por consequência, obtém o aumento da produtividade.

A sociedade também se beneficia com: a diminuição da evasão escolar; a qualificação da mão de obra; ao abrir oportunidades para os adolescentes em maior vulnerabilidade social; a redução/reincidência em ato infracional; e o aquecimento da economia, já que o adolescente é um importante consumidor e a aprendizagem permite fomento ao consumo ao gerar maior renda para esses cidadãos (Cf. <http://www.buscajovem.org.br/noticias/pesquisa-aponta-vantagens-para-empresas-que-contratam-aprendizes>).

Assim, a aprendizagem é um investimento que reverte para toda a sociedade (jovem, empresa, comunidade), possibilitando uma boa preparação aos adolescentes e lhes garantindo um futuro promissor, na medida em que serão trabalhadores qualificados com uma formação técnico-profissional metódica.



Portanto, a aprendizagem deve ser utilizada como uma política pública do estado brasileiro para a inclusão de seus jovens trabalhadores no mundo do trabalho, sem deixar de lado o aspecto educacional, assim como ocorre em outros países.

Oportuno mencionar, nesse ponto, que a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho têm empreendido esforços para a erradicação do trabalho infantil e a aprendizagem é um instrumento importante para se atingir esse propósito.

No âmbito da Justiça do Trabalho, como mencionado, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e estímulo à aprendizagem foi instituído com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil e da adequada profissionalização dos adolescentes.

A Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CETI) foi criada considerando o dever institucional da Justiça do Trabalho de atuar ativamente na implementação de políticas pela erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho decente do adolescente. Entre suas atribuições está coordenar as ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas pela Justiça do Trabalho em prol da erradicação do trabalho infantil e da proteção ao trabalho decente do adolescente.

No ano de 2016, por sua vez, foi firmado o Pacto para a Prevenção E Erradicação do Trabalho Infantil e Incentivo à Aprendizagem Profissional de Campinas, cujo objetivo é, in verbis:

"O Presente Pacto tem por objetivo a colaboração entre os diferentes signatários proponentes do pacto e que subscrevem a listagem anexa} os quais se comprometem a intervir de maneira articulada visando a implementação de ações voltadas para a prevenção e à erradicação do trabalho infantil e a proteção ao adolescente, especialmente através da profissionalização protegida proporcionada pela aprendizagem, na região metropolitana de Campinas."

O Ministério Público do Trabalho criou a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA), por intermédio da Portaria n. 299 de 10 de novembro de 2000, que tem como objetivo promover, supervisionar e coordenar ações contra variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes. As principais áreas de atuação da COORDINFÂNCIA são: a) promoção de políticas públicas para prevenção e a erradicação do trabalho infantil informal, b) efetivação da aprendizagem, c) proteção de atletas mirins, d) trabalho infantil artístico, e) exploração sexual comercial, f) autorizações judiciais para trabalho antes da idade mínima, g) trabalho infantil doméstico, f) trabalho em lixões etc.

No âmbito do TRT da 15ª Região, o então Presidente, Dr. Flávio Allegretti de Campos Cooper, por meio da Resolução Administrativa n. 14, de 31.10.2014, aprovou a criação de dez Juizados Especiais da Infância e da Adolescência (JEIAs) com "competência material para analisar, conciliar e julgar todos os processos que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, neles incluídos os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes, as ações civis públicas e coletivas e as autorizações para adentrar em residências para a fiscalização do trabalho infantil doméstico" (art. 2º).

Os juízes que estão à frente dos JEIAs, como o sentenciante, Dr Mouzart Luís Silva Brenes, titular do JEIA de Presidente Prudente, têm um perfil mais próativo em busca da erradicação do trabalho infantil e o estímulo à aprendizagem, já foram realizadas dezenas de audiências públicas com os diversos atores da rede de proteção com o escopo de conscientizar os empresários sobre a importância de cumprir a cota legal de aprendizes, pois a aprendizagem é a porta segura para o ingresso do adolescente no mundo do trabalho, cumprindo-se a lei, preservando-se os direitos desses neófitos e ao mesmo tempo trazendo segurança jurídica aos empresários.

Ressalte-se que a atuação em Rede, envolvendo todas as instâncias públicas governamentais e a sociedade civil, está prevista no artigo 88, incisos V e VI, da Lei 8.069/90 (ECA), bem como na Resolução n. 113, 19.4.2006, do CONANDA, pois é a forma de dar concretude ao princípio da proteção integral e absolutamente prioritária das nossas crianças e adolescentes (artigo 227 C88).

Os JEIAs realizam um excelente trabalho, pois, ainda que se saiba que há um longo caminho para o cumprimento integral da lei da aprendizagem, nas cidades no qual estão localizados, o percentual de cumprimento da cota é muito superior à média nacional, em razão das atividades desenvolvidas pelos titulares desses Juizados junto aos demais integrantes da rede de proteção.



Dessa forma, percebe-se que toda essa estrutura coordenada nacionalmente tem por finalidade efetivar o direito fundamental à profissionalização, cuja previsão se encontra, no âmbito constitucional, no art. 227, caput, da Constituição Federal. Além disso, os artigos 4º, caput, e 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente fazem expressa menção ao direito fundamental à profissionalização.

Especificamente com relação ao critério para apuração da cota prevista no art. 429 da CLT, o C. TST tem entendimento no sentido de que deve ser considerado o número de trabalhadores no estabelecimento e não os tipos dos cargos que existem na empresa (v.g. AIRR 1288-43.2014.5.21.0014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 26/04/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017; RR 802-94.2011.5.04.0771, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/03/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017).

Com efeito, os artigos 6º, 7º, 10º e 11º do Decreto nº 5.598/05 (aplicável à época do ajuizamento das ações) e os artigos 48, 49, 52 e 53 do Decreto nº 9.579 de 22 de novembro de 2018 (que o revogou o Decreto anteriormente referido, mas manteve as diretrizes a respeito do tema), dispõem que a identificação das funções que demandam formação técnico-profissional metódica tem como referência os parâmetros fixados pela Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, bem como os princípios e regras que regem o contrato de aprendizagem (direitos fundamentais à proteção integral e à profissionalização). Logo, estão incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Frise-se que a base de cálculo para definição do número de aprendizes é composta por todas as funções existentes na empresa (artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/2005, reproduzido pelo § 2º, do Decreto nº 9.579/2018); ficam excluídas apenas as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, bem como os temporários e os aprendizes (§ 1º do art. 10º do Decreto 5.598/2005, com a redação dada no § 1º do art. 52 do Decreto 9.579/2018). Irrelevante, portanto, que só possam ser exercidas por pessoas com mais de 18 ou 21 anos de idade, até porque a aprendizagem é direcionada dos 14 aos 24 anos, salvo se tratando de pessoa com deficiência. Nesse sentido: E-ED-RR-1491-75.2010.5.15.0090, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/09/2017.

Acrescente-se que as empresas têm três opções para cumprir a obrigação legal a que alude o art. 429 da CLT: a) contratar adolescentes e jovens de 14 a 24 anos; b) contratar aprendizes e inscrevê-los em cursos do Sistema Nacional de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT ou SECOOP) nos quais são ministradas tanto as aulas teóricas quanto as práticas, em ambientes simulados; e c) requerer junto à unidade descentralizada do Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz (Dec. 8.740, 4.5.2016 - atualmente, art. 66 do Decreto 9.579/2018), ou seja, as denominadas "cotas sociais de aprendizagem", priorizando a contratação de adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Note-se que a empresa teve, desde o início das investigações ministeriais, diversas oportunidades para regularizar a sua conduta, mas não o fez.

Quanto ao argumento de que não haveria entidades formadoras em algumas cidades abrangidas pelo pedido do MPT, como consta do voto da Exma. Relatora, há prova em sentido contrário.

Demais disso, é bom mencionar que a Lei n. 14.441/2022 acrescentou o § 6º ao artigo 75-B da CLT, o qual apregoa que: "§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes."

Obviamente, a referida lei facilitou o cumprimento da cota de aprendizagem.

Quanto às alegações de dificuldades para a realização de aulas práticas, atualmente, existe a possibilidade do cumprimento da cota de aprendizagem por meio da aprendizagem social.

É fato que parte expressiva dos empregadores se negava a formalizar contratos de aprendizagem alegando a incompatibilidade do instituto com as peculiaridades de suas atividades. Tal circunstância diminuía a eficácia social da Lei de Aprendizagem, com prejuízo ao direito à profissionalização dos adolescentes, atraindo a necessidade de elaboração de normas que restabelecessem o equilíbrio social,



conferindo força normativa à CR (art. 227) e às leis incidentes sobre a matéria, contexto que deu ensejo ao Decreto Presidencial nº 8.740, de 04 de maio de 2016. O referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 10.086, de 2019 e a matéria é regida, atualmente, pelo Decreto 9.579/2018, cujo art. 66, caput e § 1º, dispõe que o estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

Assim, os empregadores poderão pactuar convênio com órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo - SINASE para que os adolescentes /jovens contratados tenham a experiência prática da aprendizagem nestes locais, de modo a que não sejam expostos aos riscos inerentes às atividades econômicas prejudiciais a seu desenvolvimento. Nesses casos, ficam responsáveis pelas obrigações contratuais, pagamento de salários, férias e recolhimento dos encargos sociais obrigatórios, bem como pelo registro em CTPS dos aprendizes.

A aprendizagem social apresenta-se, portanto, como opção conferida às empresas para suprir as alegadas dificuldades de contratação de aprendizes, com o intuito de facilitar o cumprimento da cota legal. Tais empresas não estão obrigadas a adotá-la.

O Ministério do Trabalho define os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes. A Portaria n. 671, de 8.11.2021, dispõe sobre a formação de aprendizes em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do art. 66 do Decreto nº 9.579/2018.

Dessa forma, as empresas têm mais essa alternativa para o cumprimento da cota de aprendizagem.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso do banco reclamado.

João Batista Martins César

Desembargador do Trabalho.

1 Cf. <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjOpcAo7PaBAxVxqpUCHUE6AJkQFnoECCMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.unicef.org%2Fbrazil%2Fmedia%2F22026%2Ffile%2Fdeclaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf&usq=AOvVaw0QwpxORniN79d4GaOjT50D&opi=89978449>. Acesso em 14.10.2023.

2 Ainda dos considerandos da Declaração pode-se mencionar:

"VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento,"

"VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança,"

3 Dentre os vários princípios da Declaração, é importante transcrever os seguintes:

Princípio 2º. A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. **Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.**

Princípio 6º. Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. **À sociedade e às autoridades públicas**



caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio 8º. A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

Princípio 9º. A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (grifei)

4 Cf. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm . Acesso em 14.10.2023.

5 Cf. <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> . Acesso em 14.10.2023.

6 Dentre os considerandos da referida Convenção, constam:

Conscientes de que a **necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial** foi enunciada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular, nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular, no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Conscientes de que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, **"a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais**, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

7 Ob. cit. p. 28.

8 É sempre bom ressaltar que os fundamentos da doutrina internacional da proteção integral da criança e do adolescente foram inseridos no artigo 227 CR88 por meio de proposta de iniciativa popular subscrita por mais de um milhão e meio de cidadãos, que foi meramente referendada pela Assembleia Constituinte, e ECA (Lei 8.069, de 13.7.1990) também foi consequência dessa mobilização popular, aprovado por votação unânime das lideranças de todos os partidos. Estabeleceu-se um novo paradigma no tratamento que deve ser dado ao ser humano que se encontra na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

9 Os artigos 4º, caput, e 60 e seguintes do ECA também garantiram ao adolescente o direito fundamental à profissionalização e à inserção no mercado de trabalho.

10 Essa convenção foi a mais rapidamente ratificada na história da OIT e, recentemente, foi subscrita por todos os 187 países-membros que integram o organismo, feito jamais visto nos 100 anos de sua existência. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

11 Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 14.10.2023.

12 O país também é signatário dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para o ano de 2052, que tem dentre suas metas a eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025 (Objetivo 8, meta 8.7), da agenda 2030: "Objetivo 8.7. Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. ONU. Agenda 2030.

13 Ressalte-se que muitos países, notadamente os desenvolvidos, investem maciçamente na qualificação profissional de seus jovens, pois sabem que o retorno é de 1 para 10. Inexiste essa conscientização por



aqui, o que reflete na ausência de políticas públicas para a profissionalização de qualidade desse público. Somente em razão dos jovens fora da escola, o país perde R\$ 151 bi por ano (GLOBO, 2019).

14 Cf. DUTRA, Maria Zuíla Lima. Trabalho infantil: Caminho que Perpetua a Pobreza. Criança e trabalho: da exploração à educação / Andréa Saint Pastous Nocchi, Marcos Neves Fava, Lelio Bentes Correa, organização. - São Paulo: LTr, 2015, p. 19.

15 País perde R\$ 151 bi por ano com jovens fora da escola. Dos 3,2 milhões de brasileiros que completam 18 anos, 35% ainda não concluíram o ensino médio. A elevada evasão escolar provoca perdas anuais de R\$ 151 bilhões à economia brasileira, aponta estudo inédito de Ricardo Paes de Barros, economista-chefe do Instituto Ayrton Senna e professor do Insper. Este é o custo de manter 15% dos jovens de 15 a 17 anos fora da escola. Sem formação adequada, esses jovens viram trabalhadores pouco qualificados, condenados a salários baixos e a uma saúde mais precária. Isso eleva gastos públicos com assistência e reduz a produtividade, gerando a fatura calculada por Barros. Cf. <https://oglobo.globo.com/economia/pais-perde-151-bi-por-ano-com-jovens-fora-da-escola-1-23694394>. Acesso em: 15.10.2023.

16 Brasil perde R\$ 214 bilhões com evasão escolar todos os anos. Cf. https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_educacaobasica/2020/07/14/interna-educacaobasica-2019,872165/brasil-perde-r-214-bilhoes-com-evasao-escolar-todos-os-anos.shtml Acesso em 14.10.2023.

17 "A professora Lilia Moritz Schwarcz na excelente obra "Sobre o Autoritarismo Brasileiro", ao abordar a desigualdade social, explica: "São muitos os fatores que explicam a nossa desigualdade social, mas, entre eles, as políticas educacionais continuam a funcionar como um importante gatilho de reprodução das desigualdades. Atualmente, três em cada dez crianças abandonam a escola e, destas, quase a totalidade provém de áreas economicamente desfavorecidas (...)". Cf. Artigo Eleonora Bordini Coca já mencionado acima.

18 Segundo dados da PNAD continua de 2020, 14% das crianças e adolescentes que trabalham estão fora da escola. Entre os que não trabalham, o índice é de 3,5%. "Esse dado comprova que não trabalhar garante o acesso à educação", analisa Isa. Cf. <https://fnpeti.org.br/noticias/2020/12/17/reducao-do-trabalho-infantil-nos-ultimos-quatro-anos-nao-garante-cumprimento-da-meta-de-2025/> Acesso em 14.10.2023.

19 Na sociedade globalizada, das informações em tempo real, da indústria 4.0 e da tecnologia 5G, o valor advém do conhecimento, em outras palavras, da educação que o país proporciona às suas crianças e adolescentes. Assim, para a construção de uma grande nação, é indispensável proporcionar educação de qualidade para todas as crianças e adolescentes, preparando-os para os desafios do mercado de trabalho cada vez mais competitivo e, com a pandemia da covid19, abrindo-se às possibilidades de globalização também da mão-de-obra, já que muitos brasileiros são atraídos pelos bons salários em dólar ou euro e pela oportunidade de fazer parte de companhias internacionais trabalhando da sala de casa. Cf. <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2021/10/21/trabalho-em-empresas-estrangeiras-o-que-e-preciso-para-concorrer-a-uma-vaga.ghtml> . Acesso em 14.10.2023.

20 O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil é elaborado em obediência ao disposto no art. 227 da CR88 e nos artigos 86, 88 e 94 do ECA.

21 Cf. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402> . Acesso em 14.10.2023.

João Batista Martins César

Desembargador Votante



Composição: Exma. Sra. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES (Relatora) e Exmos. Srs. Desembargadores JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR (Presidente Regimental) e LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente por BANCO DO BRASIL SA, o(a) Dr(a) PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA e por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o(a) Dr(a) ANA LUCIA RIBAS SACCANI CASAROTTO.

Sessão realizada em 13 de dezembro de 2023.

LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES
Juíza Relatora

Votos Revisores

